



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº. 0002615-74.2014.815.0261

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
APELANTE :Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO :Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB: 11.268)
APELADO :Jose Romualdo Candido Pereira
ADVOGADO :Claudio Francisco de Araujo Xavier (OAB/PB: 12.984)
RECORRENTE :Jose Romualdo Candido Pereira
ADVOGADO :Claudio Francisco de Araujo Xavier (OAB/PB: 12.984)
RECORRIDO :Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO :Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB: 11.268)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO. MOROSIDADE EXACERBADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA IRRESIGNAÇÃO ACESSÓRIA.

- O fornecimento de energia elétrica configura serviço essencial, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a sua ausência detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano, caracterizando falha na prestação do serviço, com base no que disciplina o art. 14 do mesmo *Codex*.

- “*Demonstrada a conduta ilícita, consistente na omissão no fornecimento de energia solicitado, sem qualquer justificativa plausível para o longo atraso na realização da obra, e o dano, o qual, como visto, é in re ipsa, e não tendo a concessionária comprovado qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao autor*” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014264120158150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 28-06-2016).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

RELATÓRIO

José Romualdo Cândido Pereira moveu “Ação de Indenização por Danos Morais” contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, alegando, em síntese, que solicitou ligação de energia elétrica para sua residência, no dia 13/03/13, e o serviço só foi realizado em julho do mesmo ano.

Com o advento da sentença (fls. 66/68), a Magistrada singular condenou a promovida ao pagamento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

Às fls. 74/84, a Energisa apelou, alegando, em suma, que os pressupostos capazes de configurar a responsabilidade civil do demandado estavam ausentes. Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja julgado improcedente o pleito exordial.

O autor apresentou Recurso Adesivo às fls. 88/99, requerendo a majoração dos Danos Morais ao importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 138/140).

É o relatório.

V O T O

Como se sabe, o fornecimento de energia elétrica configura serviço essencial, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a sua ausência detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano, caracterizando falha na prestação do serviço, com base no que disciplina o art. 14 do mesmo *Codex*.

No caso dos autos, conforme relatado, a solicitação de ligação de energia elétrica no imóvel do autor foi formulada no dia 13/03/13 e a efetivação do serviço se deu apenas em julho de 2013, quando já ultrapassados 03(três) meses.

Por sua vez, a Energisa tenta, sem sucesso, esquivar-se da obrigação, sustentando que tal lapso temporal ocorreu devido a casa do solicitante estar construída dentro de um loteamento particular, sem arruamento definido, sendo de responsabilidade do loteador a construção de infraestrutura, inclusive a rede elétrica.

Ocorre que, conforma bem registrado na sentença, as fotos acostadas às fls. 22 ilustram a situação em que se encontra o referido local, com postes regularmente erguidos.

Ademais, a própria prefeitura do Município de Patos, por meio do Ofício SEINFRA nº 009/13, afirma que o “o loteamento Nova Brasília II encontra-se regularmente aprovado, com suas ruas definidas”.

Sem mais tardança, ausente prova a legitimar a morosidade na execução de serviço essencial, resta caracterizada conduta ilícita geradora de dano moral.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. **Caracterizada a falha na prestação do serviço, em razão da demora injustificada em promover a ligação da energia elétrica na unidade consumidora demandante, deve a empresa demandada ser condenada ao pagamento dos danos morais respectivos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004095620158150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-02-2018)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE. PROPRIEDADE RURAL. PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA NÃO OBSERVADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. - O serviço de fornecimento de energia elétrica tem natureza essencial, sendo incontestáveis os prejuízos sofridos pelo autor, pequeno proprietário rural, em razão da excessiva demora da ora apelada para realizar o serviço de extensão da rede elétrica por ele solicitado, ultrapassando os limites de meros aborrecimentos e dissabores, sendo, pois, presumíveis os danos morais decorrentes da privação do uso desse serviço essencial. - **Demonstrada a conduta ilícita, consistente na omissão no fornecimento de energia solicitado, sem qualquer justificativa plausível para o longo atraso na realização da obra, e o dano, o qual, como visto, é in re ipsa, e não tendo a concessionária comprovado qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao autor.** - No tocante ao valor relativo aos danos morais, a indenização deve ser fixada mediante prudente arbitrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014264120158150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 28-06-2016).*

Ademais, tenho que o valor fixado na sentença, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), está condizente com as peculiaridades do caso, notadamente diante da enorme capacidade financeira da apelante e da hipossuficiência econômica do apelado, mostrando-se o valor, portanto, razoável e proporcional.

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO E O RECURSO ADESIVO**, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Em razão da sucumbência recursal da apelante, majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



V05 – J/14